

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2019, do Senador Álvaro Dias, que *exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza*.

RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

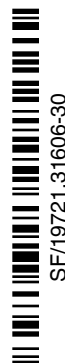
I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 17, de 2019, do Senador Álvaro Dias, que visa excluir os espetáculos circenses do rol de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

De acordo com o disposto no art. 1º do PLP, exclui-se o subitem 12.03 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Esse subitem prevê os espetáculos circenses como fato gerador do imposto municipal.

Como regra de vigência, o PLP estabelece sua entrada em vigor na data da publicação da lei (art. 2º).

Em sua justificção, o proponente destaca que a incidência do ISS sobre os espetáculos circenses teria agravado a situação dos circos, que exercem



SF/19721.31606-30

relevante papel de inclusão social e de entretenimento e cultura acessíveis à população brasileira.

O PLP tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde foi aprovado com a Emenda nº 1-CE, que alterou a ementa do projeto para fazer constar a modificação na Lei Complementar nº 116, de 2003. Após análise por aquela Comissão, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos e, caso aprovada, seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

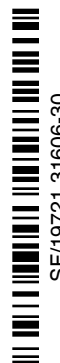
Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a norma geral do ISS (Lei Complementar nº 116, de 2003), cuja disciplina é competência da União, a teor dos art. 156, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Relativamente à adequação, a inclusão ou exclusão de atividades no rol de serviços sujeitos ao ISS é realizada por meio de lei complementar federal, que é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Para atendimento das normas de técnica legislativa apropriadas, conforme disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a CE modificou a ementa do projeto de lei a fim de fazer constar expressamente a modificação da lei que se pretende alterar, no caso a Lei Complementar nº 116, de 2003. Concordamos, assim, com a Emenda nº 1 – CE.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



Conforme destacado na justificação apresentada pelo proponente, além da sua relevância cultural, o circo é instrumento de inclusão social. A atividade circense oportunizou a milhares de jovens de todas as classes sociais o aprendizado das mais variadas técnicas dessa arte.

Todavia, a carga tributária é um obstáculo ao pleno desenvolvimento dessa importante atividade sociocultural. Sem recursos suficientes para a manutenção dos diversos encargos que a atividade circense exige, a imposição do ISS onera o preço dos ingressos cobrados e afasta o público. Por isso, a alteração legislativa é oportuna e necessária.

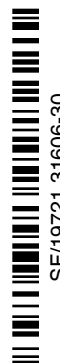
É importante ressaltar que proposição com igual teor já tramitou no Senado Federal. O Senador Álvaro Dias apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, de 2006 – Complementar, que foi aprovado nas Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, mas arquivado ao final da legislatura anterior sem a deliberação pelo Plenário.

Caso seja aprovado o projeto de lei, os municípios estarão impedidos de tributar as atividades circenses, o que poderia comprometer a arrecadação das unidades federativas. Entretanto, quando da análise do PLS nº 120, de 2006 – Complementar, esta Comissão afirmou que o seu alcance econômico é pouco significativo, sendo o tributo usado, no caso dos circos, muito mais para produção de efeitos extrafiscais do que para fins de arrecadação.

Por fim, como o PLP prevê sua entrada em vigor para o dia da publicação da lei, os orçamentos municipais poderão sofrer impacto, ainda que mínimo, em especial no primeiro ano da vigência, pois a estimativa de receita não se concretizará para o montante de despesas fixadas nas leis orçamentárias.

Para evitar a frustração de receitas no decorrer do exercício financeiro para os municípios, sugerimos a Emenda anexa de modo a estabelecer a produção de efeitos para o primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação oficial da lei.

III – VOTO



Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLP nº 17, de 2019, com as modificações sugeridas pela Emenda nº 1 – CE e pela emenda a seguir.

EMENDA Nº - CAE

Atribua-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

